

A IMPLEMENTAÇÃO DE UM REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO COMBATE AOS EFEITOS DA CRISE DA COVID-19

Gabriel Alencar de Matos Braga¹

Ricardo Xavier dos Santos²

RESUMO: Este artigo busca analisar os impactos da pandemia da Covid-19 na atividade empresarial e na recuperação judicial da empresa, levando em consideração a necessidade da implementação de um regime especial de recuperação judicial para a preservação da empresa em crise. O isolamento social e a implementação de medidas pelas autoridades públicas para diminuir o contágio, tais como, fechamento do comércio, shoppings, indústrias entre outros, agravaram ainda mais a situação financeira e econômica das empresas. Para solucionar tal problema e amenizar a crise gerada pela Covid-19, uma mudança temporária na Lei 11.101/2005 é essencial para manter a empresa e contribuir para o desenvolvimento social e econômico do país.

Palavras-chave: Covid-19. Atividade empresarial. Contratos. Caso Fortuito. Recuperação Judicial. Mediação. Regime Especial.

ABSTRACT:

This article seeks to analyze the impacts of the Covid-19 pandemic on business activity and the company's judicial recovery, taking into account the need to implement a special judicial recovery regime to preserve the company in crisis. Social isolation and the implementation of measures by public authorities to reduce contagion, such as closing trade, shopping malls, industries, among others, have further aggravated the financial and economic situation of companies. To solve this problem and alleviate the crisis generated by Covid-19, a temporary change in Law 11,101 / 2005 is essential to maintain the company and contribute to the country's social and economic development.

Keywords: Covid-19. Business activity. Contracts. Fortuity. Judicial recovery. Mediation. Special regime.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 – OS DANOS PROVOCADOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL PELA CRISE DA COVID-19. 1.1 – AUMENTO DOS PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA 1.2 – AUMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO DE CONTRATOS. 2 - O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS: CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS. 3 - A NECESSIDADE DE UM REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA PARA COMBATER A CRISE DA COVID. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSal. (2020.2)

² Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSal. Mestre e doutorando em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador – UCSal. E-mail: ricardo.santos@pro.ucsal.br

A pandemia da Covid-19 tem se difundido pelo mundo rapidamente provocando significativas consequências no sistema econômico e na atividade empresarial, tendo em vista as medidas adotadas pelas autoridades brasileiras para conter a contaminação, como o prolongamento do isolamento social, a restrição de funcionamento para alguns estabelecimentos, dentre outras medidas.

A dificuldade do empresário de recompor o caixa da empresa e a queda do PIB brasileiro, como reflexo da retração econômica provocada pela Covid-19, está aumentando a judicialização de contratos, pedidos de recuperação judicial e de falência.

O presente artigo tem como objetivo principal analisar a necessidade da implementação de um novo regime especial de recuperação judicial em resposta aos impactos econômicos causados pelo coronavírus.

Para verificar essa questão foi realizado o estudo da legislação vigente sobre o tema, do direito comparado atual, da doutrina e jurisprudência, bem como as medidas adotadas pelas diversas esferas de poder no combate ao Covid-19.

A análise desse tema é de extrema importância, tendo em vista, a urgência de novas medidas para flexibilizar temporariamente a Lei nº 11.101/2005, com a concessões de novos prazos e a preferência pela resolução de conflitos por meio da mediação.

Sendo assim, o presente artigo busca analisar os impactos na atividade empresarial causados pela Covid-19, a judicialização dos contratos e aumentos dos pedidos de recuperação judicial e, por último, a necessidade de um regime especial de recuperação de judicial como resposta aos efeitos negativos do coronavírus.

1 OS DANOS PROVOCADOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL PELA CRISE DA COVID-19

A Covid-19, doença causada pelo coronavírus Sars-CoV-2, teve seu primeiro foco detectado na China e, rapidamente, tornou-se um problema de saúde pública mundial, sendo então classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Diante das necessárias medidas de isolamento social, a Covid-19 produz impactos econômicos simultâneos tanto sobre a oferta quanto sobre a demanda. Até o momento, esses impactos têm levado a economia mundial a uma

rápida desaceleração e podem conduzir ao que pode se tornar a pior recessão da história (DWECK, E. 2020, p. 6).

A preocupação das autoridades com a propagação do vírus estimulou vários países a adotarem medidas para a contenção do vírus e a proteção da saúde da população, tais como: o isolamento social, a quarentena, o fechamento de comércios e indústrias, a suspensão de aulas, a redução na mobilidade urbana e de aglomerações, entre outros (PERREIRA, Agnaldo; SANTOS, Eric. 2020).

O impacto global revelado pela pandemia provocou inicialmente um choque na demanda, dada a redução da mobilidade e a percepção de risco da população (DI MAURO, 2020, p. 3709). Com efeito, a restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, a redução do comércio global e do fornecimento de matérias primas levou, por outro lado, a um choque na oferta. Como a magnitude do choque se revelou mais severa e duradoura no lado da demanda com o prolongamento do isolamento social, pequenas e médias empresas mais dependentes de fluxo de caixa podem não resistir a suspensão ou redução do consumo (MAIJAMAA; NWEZE; BAGUDU, 2020, p. 3710).

Isso porque, para a maioria desses estabelecimentos, o faturamento diário é essencial para a manutenção do negócio, para o pagamento das despesas, aquisição de produtos, pagamento de impostos e folha de pagamento etc. Poucos empresários possuem, ou conseguem formar, reservas financeiras para enfrentar tempos difíceis, sobretudo esta crise sem precedentes e de consequências catastróficas (ROCHA, Gutemberg, 2020).

Nos Estados Unidos da América - EUA, por exemplo, a pandemia destacou a fragilidade financeira de muitas pequenas empresas, especialmente no comércio que teve cerca de 43% das atividades fechadas, tendo redução dos fluxos de caixa de entrada em empresas de pouco recurso financeiro para arcar com as despesas que, ao contrário das receitas, não foram reduzidas na mesma proporção (Bartik et al., 2020).

Assim, como nos EUA, a suspensão das atividades comerciais e industriais agravou a situação financeira e econômica de micro, pequenos e médios empresários também no Brasil nos últimos dois meses. Um estudo da JPMorgan traz a noção de que as pequenas e médias empresas comerciais possuem em média uma capacidade de 27 dias de caixa em situações em que há interrupção contínua de entradas de caixa advindas de vendas (PERREIRA, Agnaldo; SANTOS, Eric. 2020).

A pesquisadora Camila da Silva Serra Comineti, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul revela que os pequenos negócios tendem a sofrer ainda mais as consequências da crise causada pela pandemia, tendo em vista que esses negócios, muitas vezes, são iniciados sem um planejamento de atividades e a tomada de decisão é tomada baseada em experiências anteriores ou intuitivamente (AMIN, 2020).

O dano na economia brasileira é alarmante. Os efeitos do isolamento social na contenção do coronavírus e a consequente desaceleração da atividade econômica impacta tanto a produção industrial, como o comércio, emprego e renda. Apesar da criação de algumas medidas pelo Governo Federal para estimular o consumo, a produção e manter empregos, como por exemplo, o Auxílio Emergencial, a MP 936 entre outros, o impacto ainda é muito negativo em todos os setores econômicos.

Desde que a pandemia do novo coronavírus chegou ao Brasil, 716.000 empresas fecharam as portas, de acordo com a Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da Covid-19 nas Empresas, realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e publicada na quinta-feira (16/07). A cifra corresponde a mais da metade de 1,3 milhão de empresas que estavam com atividades suspensas ou encerradas definitivamente na primeira quinzena de junho, devido à crise sanitária (OLIVEIRA, Joana, 2020).

As 2,7 milhões de empresas que continuaram abertas também sentem as consequências da crise econômica agravada pela pandemia: 70% delas relataram diminuição de vendas ou serviços desde que a covid-19 chegou ao país, e 948.800 firmas tiveram que demitir trabalhadores durante esse período. Além disso, apenas 12,7% das empresas tiveram acesso ao crédito emergencial do Governo destinado ao pagamento de salários. Somente 13,6% dos negócios relataram que a pandemia trouxe oportunidades e que teve um efeito positivo sobre a empresa (OLIVEIRA, Joana, 2020).

Os efeitos e incertezas econômicas decorrentes do surto ou de intervenções adotadas pelos governos e pela iniciativa privada para reagir ao contágio da COVID-19 podem afetar diversas contas patrimoniais e/ou resultado como receitas, custos e fluxos de caixa; perdas de redução ao valor recuperável de ativos não financeiros, incluindo ágio; perdas de crédito esperadas de ativos financeiros; valor realizável líquido de estoques; ativos e passivos mensurados a valor justo; volatilidade e

alterações na moeda estrangeira; ativos fiscais diferidos; e, provisões e contingências (KPMG, 2020).

As receitas, custos e fluxos de caixa podem ser impactados pelas oscilações e alterações nos preços de commodities, insumos ou em moedas estrangeiras, como também impacto na demanda ou problemas na cadeia de suprimentos (Pronunciamento Técnico CPC02, 2010). Outra situação é que pode existir uma demanda menor, o que pode gerar pressão nos preços de venda, diminuindo o giro do estoque, ou minimizando os preços praticados no mercado, provocando a reduções no valor realizável líquido do estoque (Pronunciamento Técnico CPC-16, 2009).

Os efeitos negativos foram percebidos por 70,1% das empresas de pequeno porte, 66,1% das intermediárias e 69,7% das empresas de grande porte. Entre os setores, o impacto foi negativo para 74,4% das empresas de Serviços; 72,9% da Indústria; 72,6% da Construção; e 65,3% de Comércio (AMORIM, Daniela, 2020). Entre as empresas pequenas, 38,8% preveem retorno à normalidade da atividade apenas em 2021 e 21,3% no quarto trimestre, somando mais de 60% do total nos dois períodos. Analogamente, a proporção das que afirmam não ter registrado alteração no nível de atividade até agora ou que previam uma recuperação já no 2º trimestre era quase o dobro entre as grandes (35,5%) que no grupo das pequenas (18,0%) (TOBLER, Rodolpho, 2020).

O impacto destrutivo de um surto de insolvência ou falência de pequenas empresas pode ser ilustrado pelo fato de que, antes da pandemia, elas representavam cerca de 54% dos empregos com carteira assinada no país e 27% do PIB nacional (TOBLER, Rodolpho, 2020).

1.1 AUMENTO DOS PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

No Brasil, a COVID-19 provocou uma diminuição significativa nos investimentos na economia brasileira, um arrefecimento natural na produção, uma ameaça de retorno da inflação, e, por conseguinte, na geração de empregos e, é claro, uma projeção de lucro muito aquém do planejado (CARVALHO, André. CARVALHO, David, 2020, p. 106-107).

Ao contrário das crises econômicas anteriores, originalmente focalizadas em setores financeiros e bancários - como a Grande Depressão e a crise do subprime

americano - a crise atual atinge fortemente o setor de serviços e a indústria. Estes setores são conjuntamente responsáveis por aproximadamente 80% do PIB brasileiro. Estamos, portanto, diante de uma crise econômica de grande magnitude (MAGALHAES, Graziella; CARDOSO, Leonardo, 2020, p.4).

Ademais, a crise econômica que o Brasil enfrentava tomou novas proporções diante da pandemia, de maneira que haverá reflexos claramente visíveis também na área de recuperações judiciais e falências (LINKE, Micaela, 2020, p. 389).

Com a recessão se instalando e com as dificuldades que vários setores estão apresentando, tanto o número de falências quanto de recuperações judiciais é esperado que aumentem. Independentemente do tempo de isolamento, os impactos na economia já ocorreram e vão demorar para ser integralmente superados (RABI, Luiz, 2020).

A insolvência acontece em etapas. Primeiro as empresas ficam com dificuldades para honrar seus compromissos e ficam inadimplentes. Num segundo momento, os próprios credores, em função desse acúmulo da inadimplência entram com pedidos de falência, ou a própria empresa, por iniciativa própria, solicita que seja aberto um processo de recuperação judicial para tentar chegar a um acordo financeiro (RABI, Luiz, 2020).

Os pedidos de falência voltaram a subir e registraram alta de 28,9% em junho, na variação mensal, segundo dados com abrangência nacional da Boa Vista. Mantida a base de comparação, os pedidos de recuperação judicial, as falências decretadas e as recuperações judiciais deferidas aumentaram 82,2%, 93,0%, e 103,3%, respectivamente (BOA VISTA. 2020).

No primeiro semestre apenas as falências decretadas registraram resultado negativo, com redução de 14,5% contra o mesmo período do ano passado. Por outro lado, os pedidos de falência avançaram 34,2%, os pedidos de recuperação judicial 32,8% e as recuperações judiciais deferidas 45,3%, mantida a base de comparação (BOA VISTA. 2020).

Da mesma forma, na variação acumulada em 12 meses apenas as falências decretadas apresentaram queda em junho (-6,5%). Já os pedidos de falência subiram 28,8%, assim como os pedidos de recuperação judicial (28,2%) e as recuperações judiciais deferidas (37,4%) (BOA VISTA. 2020).

O aumento do número dos pedidos de recuperação judicial e pedido de falência no primeiro semestre é um reflexo da queda do PIB causado pela Covid-19. De acordo

com a mesma consultoria, caso a queda do PIB fique em 5% — o Fundo Monetário Internacional projetou recuo de 5,3% —, a estimativa é que 2,5 mil empresas batam às portas do Judiciário invocando a Lei 11.101/05, que trata da recuperação judicial, extrajudicial e de falências.

De acordo com os resultados acumulados em 12 meses, apesar das falências decretadas ainda registrarem queda, já se nota um aumento nos pedidos de falências, refletindo as dificuldades que as empresas encontraram em manter suas atividades nesse 1º semestre. Ademais, com os impactos econômicos causados pela chegada do novo coronavírus, a tendência é de que as empresas continuem apresentando piora nos seus indicadores de solvência durante o período mais agudo da crise (BOA VISTA. 2020).

1.2 AUMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO DE CONTRATOS

A pandemia da COVID-19 trouxe consigo um ambiente de incertezas e discursões jurídicas acerca de resoluções de novos litígios que foram surgindo com a instabilidade econômica. “No plano do direito dos contratos, já se pode perceber que a mega crise produz descumprimentos em larga escala, a ocasionar situações caracterizadoras de mora e inadimplemento absoluto nos negócios em execução, as quais, por sua vez, engendrarão novos desafios a árbitros e magistrados no que tange à configuração de hipóteses de revisão, resolução, suspensão, prorrogação, renegociação etc.” (CORDEIRO, Antônio Menezes, 2016).

Contratos em curso, considerados estáveis e de baixo risco de inadimplemento passaram a ser questionados em razão da brusca mudança econômica gerada pela suspensão das atividades empresariais e afins (SZTJAN, Rachel et al, 2020, p. 2365).

O Jornal “O Globo” noticiou em seu site que a “maior franquia de McDonald's do mundo avisa que vai quebrar contrato com proprietários de imóveis alugados”. Relata o repórter Anselmo Gois que a empresa encaminhou comunicado aos proprietários dos terrenos onde se encontram instaladas suas franquias que não haverá o pagamento dos aluguéis, nem mesmo o padrão mínimo. Trata-se, ao que parece, a partir da leitura, de uma conduta unilateral, que tem como justificativa a suposta redução de capacidade econômica decorrente da pandemia da COVID-19 (GUIMARÃES, Ana Cláudia, 2020)

A quebra e ajustes de contratos impactados pela pandemia do covid-19 estão disparando a quantidade de ações judiciais e de arbitragens, podendo levar ao colapso do Judiciário. Considerando a escassez de recursos do Estado, especialmente, em momento de emergência, uma enxurrada de processos judiciais não ajudará, além de ser ineficiente em relação a relacionamentos continuados durante o período indeterminado da crise (SZTJAN, Rachel et al, 2020, p. 2376).

Neste cenário, as relações contratuais, como contratos de locação, de prestação de serviços, contratos bancários e outros, serão inevitavelmente atingidas e por certo serão alvo de inúmeros questionamentos judiciais. A saber, nas últimas duas semanas do mês de abril, foram propostas perante o STF aproximadamente 460 novas demandas relacionadas à atual pandemia (MACEDO, Elaine; DIEFENTHALER, Mariana, 2020, p. 28).

As cláusulas contratuais antes cumpridas rigorosamente – seja na modalidade adesão ou consensual, propriamente dita – passaram a ser observadas como fonte de injustiça e desequilíbrio social, imprimindo, assim, um generalizado sentimento de nova análise e modulação do quanto ali previsto (RESEDÁ, Salomão, 2020, p. 1).

Muitos contratos dependerão de negociação, balizada pelo princípio da boa-fé contratual, para que sua execução possa ser mantida ou para que sejam rescindidos da forma mais econômica possível, com a preservação da imagem e credibilidade dos envolvidos (Juchem Advocacia, 2020, p. 9).

O argumento mais comum das ações judiciais, baseiam-se na ideia de imprevisibilidade do coronavírus resultando na impossibilidade de cumprimento das obrigações por onerosidade excessiva ou desvantagem desproporcional para a parte contratante. Pessoas jurídicas e físicas buscam postergar ou revisar formas de pagamentos, flexibilizar termos de contratos e ajustar suas relações com parceiros ou nos contratos de trabalho, e terão que fazê-lo reiteradamente. São processos que abrangem várias áreas do direito privado e do trabalho, incluindo recuperação judicial e falência (SZTJAN, Rachel et al, 2020, p. 2376-2377).

A teoria da imprevisão, no Direito brasileiro, admite a revisão contratual, decorre da expressão latina *rebus sic stantibus*, que em uma rápida tradução quer dizer: manutenção do contrato enquanto as coisas estejam assim. Trata-se, portanto, de uma exceção ao princípio do *pacta sunt servanda*. Havendo excessiva onerosidade à parte decorrente de evento posterior à celebração do contrato, poderá haver revisão das cláusulas contratuais. Assim, será possível manter o equilíbrio idêntico ao do

momento em que o pacto foi firmado (MACEDO, Elaine; DIEFENTHALER, Mariana, 2020, pg. 31).

A situação pretérita de quem contratou não é mais a mesma diante do cenário atual mundial de pandemia. Estamos diante de uma situação excepcional e a revisão contratual será necessária em muitos casos (MACEDO, Elaine; DIEFENTHALER, Mariana, 2020, p. 31).

Não há que se falar que a revisão do contrato estaria em desacordo com o princípio da segurança jurídica, pois trata-se de um instituo que visa, sobretudo, a harmonizar as relações jurídicas (MACEDO, Elaine; DIEFENTHALER, Mariana, 2020, pg. 31).

Nesta direção também caminha o seu artigo 393, que diz que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado (MACEDO, Elaine; DIEFENTHALER, Mariana, 2020, pg. 29).

Observe-se, ainda, que o Congresso Nacional está apreciando o Projeto de Lei 1.179/2020, que estabelece “Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)” e disciplina a resilição, resolução e revisão de contratos, relações de consumo, contratos agrários e normas de convívio condominial (Juchem Advocacia, 2020, p. 9).

Nesse cenário, é fundamental analisar os impactos nas relações contratuais e suas peculiaridades, principalmente os comandos da força maior e da onerosidade excessiva. Não conduz um único resultado o processo interpretativo dos efeitos provocados pelo novo coronavírus às relações contratuais. Com efeito, a depender da composição de interesses atingidos, no concreto programa contratual em análise, diversa será a qualificação do fato jurídico pandemia (PERLINGIERI, Pietro, 2008). Não se pode violar o acordo ao argumento genérico da impossibilidade do seu cumprimento. Como bem destaca Inocência Galvão Telles, credor e devedor devem agir de boa-fé, com lealdade e correção, “o primeiro no exercício do seu direito, o segundo no cumprimento de seu dever (TELLES, Inocência Galvão, 2010, p. 15).

O efeito manada no sentido de destruir aquilo que já havia sido contratado com o simplório argumento de que o evento COVID-19 trouxe instabilidade econômica em abstrato aos negócios é desprovido de qualquer lastro justificador. Por trás, ao que transparece, está a tentativa de alguns de eximir-se de obrigações que estão dentro

de sua capacidade de cumprimento, mesmo diante deste evento, ferindo o quanto previsto no art. 422 do Código Civil (RESEDÁ, Salomão, 2020, p. 11).

Vale, por fim, uma pequena advertência. Utilizando-se os ensinamentos de Flávio Tartuce, não custa nada lembrar que “a quebra ou desrespeito à boa-fé objetiva conduz ao caminho sem volta da responsabilidade independentemente de culpa”²¹ Isso significa dizer que, sob uma perspectiva imediatista, a manobra poderá até ser útil, mas os resultados oriundos de uma decisão judicial possuem forte tendência de deter uma gravidade muito maior do que a que se pensa neste primeiro momento ao devedor demandante do rompimento contratual pela incidência do caso fortuito e da força maior em decorrência da COVID-19 (RESEDÁ, Salomão, 2020, p. 11).

2 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS: CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Com o advento da Lei nº 11.101 de 2005 e a substituição do Decreto-Lei nº 7.661/1945, existiu uma grande mudança no que diz respeito a todo o direito falimentar brasileiro, revelando uma grande preocupação do legislador em manter a empresa que é a fonte produtora de riqueza, evitando uma falência indesejada, tanto para o empresário, credores e trabalhadores que são beneficiados direta ou indiretamente pela empresa.

O instituto da recuperação judicial foi criado para as hipóteses em que as empresas se deparam com situações de insolvência, incapazes de se manterem na forma em que se encontram, mas cuja reabilitação é possível e desejável. Objetiva principalmente a superação deste estado insolvente e a consequente preservação da atividade econômica, atendendo, então, aos princípios constitucionais da função social da empresa e do incentivo à atividade econômica, arts. 170, III e 174 da Constituição Federal (PODCAMENI, Giovanna, 2010, p. 10).

Assim, para tratar de tal matéria, a Lei nº 11.101/05 definiu, em seu art. 47, os objetivos que norteiam este instituto:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

Para tanto, a recuperação judicial permite a reorganização da empresa por meio de inúmeros instrumentos legais. A própria lei, em seu artigo 50, apresenta uma listagem exemplificativa das medidas cabíveis. Tais medidas, que vão desde a reestruturação societária à renegociação das dívidas e suas garantias, afetam todos os atores que se relacionam com a empresa (PODCAMENI, Giovanna, 2010, p. 10).

Sendo assim, é possível perceber a recuperação judicial como um instrumento utilizado com o intuito de solucionar de forma construtiva a crise econômico financeira do agente econômico, estimulando a sua atividade, de modo a preservar empregos, gerar renda e salvar a empresa.

O legislador brasileiro atendeu à demanda social de se preservar as empresas, através da reorganização empresarial, em que pese a norma tenha preferido denominar o instituto como uma recuperação. Ela ainda afirma que a recuperação tem como sentido, na realidade, restaurar, reaver a atividade empresarial, de modo que, possa ter condições de funcionar, uma empresa acometida por uma crise (SZTAJN, Rachel, 2005, p. 220).

Importante ressaltar que a recuperação de empresas não é um instituto destinado a todos os empresários em crise econômico-financeira. É uma solução legal aplicável apenas àquelas cujas empresas se mostrem temporariamente em dificuldades (BRUNETTI, Antonio, 1994, p. 153).

Por esta razão, o legislador estabeleceu no art. 48 da Lei nº 11.101/05 os requisitos necessários para que o devedor possa pleitear em juízo a recuperação judicial de sua empresa, são eles: (i) exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; (ii) não ser falido ou, se o foi, que as responsabilidades decorrentes da decretação já tenham sido declaradas extintas por sentença transitada em julgado; (iii) não ter obtido nos últimos 5 (cinco) anos a concessão de recuperação judicial; (iv) não ter obtido a concessão de recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte há menos de 8 anos; (v) não ter sido condenado ou não ter administrador ou sócio controlador condenado por crime falimentar.

Da análise da legislação vigente sobre o tema, bem como das posições doutrinárias e jurisprudenciais consolidadas nos Tribunais de Justiça Pátrios, é possível observar que existem parâmetros principiológicos que, obrigatoriamente, devem ser seguidos por todos os envolvidos no procedimento de recuperação judicial (Magistrado, Administrador Judicial, Recuperanda e demais partes), os quais têm por

finalidade o crescimento e o desenvolvimento econômico da empresa, bem como, a manutenção de sua função social (CASTRO, Ana, 2010, p. 16).

O mais célebre destes, é o Princípio da Preservação da Empresa, o qual foi positivado pelo legislador no já mencionado art. 47 da Lei n.º 11.101/2005. O objetivo desse princípio consiste em privilegiar aquela atividade econômica organizada (denominada como empresa) em detrimento de ações de credores intolerantes e egocêntricos. (FAVER, Scilio, 2014, p. 7).

O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial (COELHO, Fábio, 2016, p. 76).

A empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando a proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que estrita obediência às leis a que se encontra sujeita (COELHO, Fábio, 2016, p. 76).

Apesar da análise dos fatores anteriores ser essencial para o exame de viabilidade da empresa, outra medida se faz necessária no contexto da recuperação, trata-se da Ponderação de Interesses. Tal princípio visa equilibrar os interesses das partes envolvidas na recuperação judicial, de modo a se evitar o privilégio excessivo dado ao devedor que busca o instituto recuperatório, bem como, defendê-lo de eventuais atitudes drásticas tomadas por certos credores. Isso porque, o objetivo maior oriundo do equilíbrio dessas investidas é a manutenção das atividades empresariais rentáveis (FAVER, Scilio, 2014, p.7).

Do mesmo modo que os interesses dos credores não podem ser identificados e satisfeitos de imediato, o processo de insolvência também não pode se prolongar interminavelmente. A rápida satisfação dos créditos exige uma verificação da preferência de credores, bem como, dos pagamentos satisfatórios. Nesse caso, a manutenção da empresa se torna essencial para o atendimento apropriado das pretensões creditícias (FAZZIO JÚNIOR, Waldo, 2010).

Apesar da análise dos fatores anteriores ser essencial para o exame de viabilidade da empresa, outra medida se faz necessária no contexto da recuperação,

trata-se do Princípio da Participação Ativa dos Credores, que tem o objetivo de promover a participação efetiva dos credores no processo de recuperação judicial, nas Assembleias, no qual atribui a eles o poder decisório diante do devedor, para possível aprovação ou reprovação do plano na Assembleia Geral dos Credores.

Importante destacar que o princípio da proteção dos interesses dos credores não é absoluto, pois durante o processo de recuperação judicial possa ser que alguns credores não sejam atendidos pelos seus pedidos, pois o principal objetivo é a recuperação e a preservação da empresa, desde que observados os requisitos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005.

A lei prevê três hipóteses em que a recuperação judicial será concedida ao devedor mesmo caso o plano de recuperação judicial não tenha sido aprovado em Assembleia Geral de credores pelas regras estabelecidas pelo artigo. 45 da lei. A ideia é que, mesmo sem obtenção do quórum legal, o plano de recuperação judicial do devedor obteve aprovação de um número significativo de credores que justifique a concessão da recuperação judicial pelo juízo da recuperação (GUERRERO, Luis, 2020).

A primeira é que o plano tenha obtido o voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente da classe (GUERRERO, Luis, 2020).

A segunda hipótese é que o plano de recuperação tenha sido aprovado por pelo menos duas classes de credores de acordo com o artigo 45 do mesmo diploma legal.

Na terceira hipótese, caso na classe que houver rejeitado o plano de recuperação judicial, haja voto favorável de mais de um terço dos credores, computados nos termos dos e §§1º e 2º do art. 45 da lei (GUERRERO, Luis, 2020).

De nada adianta um processo que visa à recuperação e preservação de atividades econômicas se não houver uma convergência, principalmente dos submetidos a essa recuperação, com os integrantes e membros da recuperanda. A figura do administrador judicial nesse ponto é crucial, pois dentro dos seus deveres e atribuições está a capacidade de se comunicar com os credores, não para convencê-los, mas para auxiliá-los com esclarecimentos e transparência acerca das atividades do devedor. Não é tarefa do magistrado, mas sim da figura do administrador judicial (FAVER, Scilio, 2014, p. 7).

Percebe-se, então, que os princípios analisados encontram-se relacionados a uma mesma finalidade: a preservação e a manutenção da empresa. Esta proteção conferida à atividade empresarial também está ligada ao Princípio da Maximização dos Ativos, o qual consiste na conservação dos bens e negócios da empresa devedora e, se possível, na otimização dos mesmos (CASTRO, Ana, 2010, p. 19).

Vale destacar que, na recuperação judicial, a maximização dos ativos deve estar atrelada à meta de satisfação dos créditos e de todos os encargos existentes. Não se trata aqui de preservar os ativos para o usufruto do empresário, mas sim para recuperar a empresa por meio da tutela de seus bens (FAZZIO JÚNIOR, Waldo, 2010).

3 A NECESSIDADE DE UM REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA COMBATER A CRISE DA COVID

Com o estabelecimento do lockdown, parte da economia sofrerá com grandes impactos tanto no que se refere à produção como à circulação de riquezas. Num patamar global, há consenso no sentido de que as nações afetadas experimentarão uma recessão mundial, sendo que, especificamente para o Brasil, a projeção não é muito animadora, haja vista a perspectiva de queda do Produto Interno Bruto de 5,0% no ano de 2020 (RESEDÁ, Salomão, 2020, p. 1-2).

A dificuldade para recompor o caixa, como reflexo da forte retração econômica provocada pelo coronavírus, deve levar um maior número de empresas a pedir proteção da Justiça para não falir. A previsão de especialistas é que o volume de pedidos de recuperação judicial possa atingir patamar recorde (PEREIRA, Renée, 2020).

Segundo o levantamento da consultoria Alvares & Marsal, uma queda de 1,5% do PIB levaria 2,1 mil empresas à recuperação judicial entre o terceiro trimestre deste ano e o terceiro trimestre de 2021; se cair 3%, 2,2 mil entrariam com pedido (PEREIRA, Renée, 2020).

O problema é que o judiciário não consegue absorver o volume de ações que se espera ao longo dos próximos meses, parte delas de extrema complexidade. Os tribunais de justiça sobredemandados e as exigências formais de uma legislação que reclama atualização contribuem para uma tramitação demorada e marcada pela adversariedade de disputas multipartes, o que é incompatível com o dinamismo do mercado contemporâneo e um obstáculo à recuperação (CURY, Cesar, 2020).

Nesse cenário, surgem diversas medidas adotadas pelas diversas esferas de poder com o objetivo de dar folego a economia e viabilizar a superação da situação de crise econômica e financeira das empresas, estimulando a atividade econômica e o crescimento do PIB.

Nesse sentido, vale destacar o Projeto de Lei 1397/2020, oriundo da Câmara Federal e resultante da iniciativa de inúmeros juristas, magistrados, advogados e professores que, organizados sob forma de Grupo de Trabalho, constituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a partir de ato emanado da Presidência do Supremo Tribunal Federal, concebeu e aprofundou estudos com a finalidade de elaboração de texto de lei, de vigência transitória com o propósito de estabelecer conjunto de regras que permitissem aos agentes econômicos, de modo geral, superar o período mais agudo da crise instaurada, com forte apelo à autocomposição (FILHO, Moacyr, 2020, pag. 230).

Primeira exposição das alterações do projeto de lei é a suspensão legal imediatas de ações judiciais, de natureza executiva que envolvam discussão ou cumprimento de obrigações vencidas após a data de 20 de março de 2020 (LIRA, Camila, 2020).

Além disso, fica vetada a realização de execução judicial ou extrajudicial das garantias reais, fiduciárias, fidejussórias e de coobrigações, decretação de falência, despejo por falta de pagamento ou outro elemento econômico contratual, a resolução unilateral de contratos bilaterais, sendo considerada nula qualquer disposição contratual nesse sentido, inclusive de vencimento antecipado, a cobrança de multas de qualquer natureza todas essas vedações serão seguidas por um prazo de 60 dias (LIRA, Camila, 2020).

Com a finalidade de estimular a realização de acordos, o PL prevê que, no período de suspensão, credores e devedores busquem, extrajudicialmente, a renegociação de suas obrigações, tendo em vista os efeitos econômicos e financeiros da crise causada pela pandemia, como forma de se reequilibrar os contratos (MONTEIRO, Marina, 2020).

Ao final desse período, em até 60 dias, o devedor poderá, por uma única vez, ajuizar ação de jurisdição graciosa denominada “negociação preventiva”, com vistas a assegurar a continuidade da suspensão obtida inicialmente, buscando fôlego para reestruturar-se financeiramente (MONTEIRO, Marina, 2020).

Outra medida adotada foi a antecipação da votação do Projeto de Lei nº 4.458/2020, aprovado pelo Senado e que agora segue para sanção do Presidente da República. Acredita-se que a reforma será a única alternativa para inúmeras empresas que permanecem em crise, pois, propõe alterações substanciais à recuperação judicial, extrajudicial e à falência das sociedades empresárias. Dentro as mudanças, destacam-se a possibilidade de financiamento na fase de recuperação judicial, o parcelamento de dívidas tributárias federais e a apresentação de plano de recuperação por credores, bem como suspensão de penhora durante a recuperação da empresa. Outra novidade do projeto é a permissão de negociações anteriores ao processo de recuperação judicial, inclusive com suspensão, por 60 dias, das execuções de títulos de crédito contra o devedor (MORAES, Lucas, 2020)

Por fim, no que tange ao plano especial de recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, uma das mais importantes alterações introduzidas pelo PL é a ampliação para 60 do número de parcelas mensais para pagamento do passivo, podendo a primeira delas ser efetuada em até 360 dias contados do pedido de recuperação judicial (MONTEIRO, Marina, 2020).

No âmbito do Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Recomendação nº 63, de 31 de março de 2020, visando conferir efetividade antecipada ao PL 1397 (Agencia CNJ, 2020).

No total, são seis orientações aos tribunais. A primeira trata da priorização, nas ações de recuperação empresarial e falência, da análise de decisões em favor de credores ou empresas em recuperação (Agencia CNJ, 2020).

O CNJ orienta, ainda, a prorrogação dos prazos de duração da suspensão chamada *stay period* nos casos em que houver necessidade de adiar a Assembleia Geral de Credores. O *stay period* é um prazo de 180 dias no qual ficam suspensos o curso de todas as ações e execuções promovidas em face do devedor, isto é, da empresa em recuperação judicial, contados do seu deferimento. O objetivo é que a empresa possa se reorganizar financeiramente, sem o risco de uma penhora ou outra espécie de constrição que prejudique a construção de um plano para permitir o prosseguimento da atividade empresarial (Agencia CNJ, 2020).

Também há indicação para que os tribunais autorizem todas as empresas que já estejam em fase de cumprimento do plano de recuperação, aprovado pelos credores, em prazo razoável, apresentem planos modificativos, desde que

comprovem que tiveram suas atividades e capacidade de cumprir suas obrigações afetadas pela crise da pandemia causada pelo Covid-19 e, desde que, estejam adimplentes com suas obrigações. Além disso, o CNJ sugere que, caso alguma empresa descumpra o seu plano de recuperação em decorrência da pandemia, que os juízos considerem a situação como “caso fortuito” ou “força maior” (Agencia CNJ, 2020).

No âmbito dos estados, alguns tribunais de justiça adotaram providências imediatas de adaptação de suas estruturas para o atendimento às empresas em dificuldades.

Como alternativa, Tribunais estão aderindo ao Regime Especial de Tratamento de Conflitos Relativos à Recuperação Empresarial e Falência (RER), uma medida que disponibiliza a mediação em que tem por objeto a renegociação prévia, à recuperação empresarial, judicial e extrajudicial e à falência das empresas atingidas pelo impacto da epidemia da Covid-19.

O Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação 58/2019 já vem orientado a implementação do referido Regime Especial no âmbito dos nossos Tribunais Superiores, para que assim os órgãos julgadores encarregados pelos processos de recuperação empresarial e falências, impulsionem, sempre que viável, o emprego da mediação. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi precursor dessa medida por meio de um planejamento engendrado pelo Núcleo de Mediação do referido Tribunal (FURTADO, Heloysa; OLIVEIRA, Douglas, 2020, pag.1).

Muito importante essa iniciativa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, na esteira do que já havia feito o TJ-PR, acaba de criar um espaço dedicado à solução dos conflitos entre agentes econômicos devedores e seus credores. Incentivar o diálogo e a negociação pré-processual é fundamental nos dias de hoje, tanto para salvar empresas e empregos como para alcançarmos a necessária desjudicialização e pacificação social. O Regime Especial de Tratamento de Conflitos Relativos à Recuperação Empresarial e Falência é diferenciado e certamente trará bons resultados ao setor (MENDES, Samantha, 2020).

Com isso, vemos uma expectativa maior para o aumento de mediações e autocomposições processuais e uma grande diminuição na judicialização de conflitos empresariais, principalmente relacionados aos efeitos decorrente da Covid-19.

CONCLUSÃO

O presente artigo exibido para a conclusão de curso teve como objetivo principal analisar os impactos econômicos da COVID-19 na atividade empresarial, nos contratos e na Lei 11.101/2005.

Verificou-se a necessidade da implementação de um regime especial de recuperação judicial, pois os procedimentos de recuperação de empresas e de falência disciplinados pela Lei no 11.101/2005 precisam ser aperfeiçoados e flexibilizados para oferecer uma resposta rápida a crise econômica.

A pandemia e as restrições impostas pelo Governo, conduziram ao encerramento de mais de 700 mil empresas, aumentando a judicialização de contratos e os pedidos de recuperação judicial, colapsando cada vez mais o Sistema Judiciário Brasileiro.

Observou-se que muitas empresas, principalmente as pequenas e médias, dependem ainda do faturamento diário para manter o negócio e não conseguem se planejar para ter reservas financeiras suficientes para se manter durante a crise. Além disso, a redução do fluxo de caixa de entrada nas empresas não acompanham as despesas que não foram reduzidas na mesma proporção.

Deste modo, a implementação de um regime especial de recuperação da empresa para combater a crise econômica é essencial para salvar o empresário em crise e desafogar o Judiciário. Com a suspensão legal imediatas de ações judiciais de natureza executiva, estímulo de acordos extrajudiciais durante o prazo de suspensão, a criação de um espaço para solução de conflitos, dentre outras medidas de flexibilização, podemos perceber uma maior eficiência nos litígios e uma resposta mais rápida para a pandemia.

Por fim, é possível perceber a recuperação judicial como um instrumento utilizado com o intuito de solucionar de forma construtiva a crise econômica financeira do agente econômico, estimulando a sua atividade, de modo a preservar empregos, gerar renda e salvar a empresa.

REFERENCIAS:

Agência Câmara de Notícias. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/651472-proposta-altera-regras-de-recuperacao-judicial-de-empresas-durante-pandemia/>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

AMANCIO, Guilherme. O Cram Down e a atuação do juiz na recuperação judicial: uma análise do papel do magistrado sob o pálio da Lei 11.101/2005. Recife, 2017. Monografia (Graduação em Direito), Faculdade de Direito do Recife – FDR, pg.7

AMIN, V. Pesquisadores estudam impactos da crise atual nos pequenos negócios. Disponível em <https://www.ufms.br/pesquisadores-estudam-impactos-da-crise-provocada-pela-covid-19-em-pequenos-negocios/>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

AMORIM, Daniela. 70% das empresas em funcionamento falam em impacto negativo da pandemia, diz IBGE. Disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/estado-conteudo/2020/07/16/70-das-empresas-em-funcionamento-falam-em-impacto-negativo-da-pandemia-diz-ibge.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

Bartik, A. W., Bertrand, M., Cullen, Z. B., Glaeser, E. L., Luca, M., & Stanton, C. T. (2020). How are small businesses adjusting to COVID-19? Early evidence from a survey. National Bureau of Economic Research.

BOA VISTA. Pedidos de falência sobem 28,9% em junho. Disponível em <https://www.boavistaservicos.com.br/noticias/pedidos-de-falencia-sobem-289-em-junho/>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (Lei de Recuperação Judicial e Falências). Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: Acesso em 11 de outubro de 2020.

BRUNETTI, Antonio. Diritto concursalle: lezione. 2. ed. Padova: Casa Editrice Dott. Milani, 1944.

CARVALHO, André; CARVALHO, David. Consequências do novo coronavírus na economia do Brasil: perspectiva de compreensão econômica e estatística do problema. Paper do NAEA 2020, Volume 29, p. 103-119; Nº 1 (Dossiê Crise e Pandemia), ISSN 15169111.

CASTRO, Ana. A eficácia da Novação na Recuperação Judicial. Rio de Janeiro, 2010. Monografia (Graduação em Direito). UFRJ, pg. 16.
COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1 : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. 20. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 76.

Comitê de Pronunciamentos Contábeis (2009). CPC 16 (R1) - Estoques. Disponível em <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=47>. Acesso em 19/09/2020.

Comitê de Pronunciamentos Contábeis (2010). CPC 02 (R2) - Efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis. Disponível em <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=9>. Acesso em 19 de setembro de 2020.

CORDEIRO, Antônio Menezes. Sobre o impacto dos momentos de crise na execução dos contratos. A crise e a alteração de circunstâncias, In: Revista de Direito Civil, a.1, n.1, Coimbra: Almedina, 2016.

COVID-19: CNJ aprova recomendação que trata de ações de falência durante a pandemia. Agência CNJ de notícias, Paraná, 02 de abril de 2020. Disponível em https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/34120183. Acesso em 24 de outubro de 2020.

CURY, Cesar. Recuperação judicial e o Regime especial de recuperação empresarial (RER). Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/recuperacao-judicial-e-o-regime-especial-de-recuperacao-empresarial-rer-02072020>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

DI MAURO, B. W. Macroeconomics of the flu. In: BALDWIN, R.; DI MAURO, B. W. Economics in the time of COVID-19. London: CEPR Press, 2020, p. 31-36.

DWECK, E. (Coord.) Impactos macroeconômicos e setoriais da Covid-19 no Brasil. Nota Técnica. Texto para Discussão 007, IE-UFRJ, 2020

Farrell, D., & Wheat, C. (2016). Cash is King: Flows, Balances, and Buffer Days Evidence from 600,000 Small Businesses. JPMorgan Chase & Co Institute.

FAVER, Scilio. Curso de Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2014. p. 7.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FILHO, Moacyr. Crise e Solução Consensual de Conflitos. VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 5, n. 8, p. 226-231, 1º sem. 2020 – ISSN 1678-3425.

FURTADO, Heloysa; OLIVEIRA, Douglas. Empresário em crise: Será que a recuperação judicial é a melhor saída? Mato Grosso do Sul, 2020.

GUERRERO, Luis. Capítulo III – da recuperação judicial (do artigo 47 ao 72). Disponível em <https://www.direitocom.com/lei-de-falencias-lei-11-101-comentada/capitulo-iii-da-recuperacao-judicial-do-artigo-47-ao-72/artigo-58-8>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

GUIMARÃES, Ana Cláudia. Maior franquia de Mc Donald's do mundo avisa que vai quebrar contrato com proprietários de imóveis alugados. Disponível em <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/maior-franquia-de-mcdonalds-do-mundo-avisa-que-vai-quebrar-contrato-com-proprietarios-de-imoveis-alugados.html>. Acessado em 17 de setembro de 2020.

Juchem Advocacia. Implicações jurídicas da pandemia do coronavírus, 3ª edição, 2020.

KPMG (2020). Implicações contábeis da COVID-19: Há impacto da COVID-19 na preparação de demonstrações financeiras em CPC (IFRS)?; Disponível em <https://home.kpmg/br/pt/home/insights/2020/03/implicacoes-contabeis-covid.html>. Acesso em 20/09/2020.

Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário de da sociedade empresária. Planalto. Brasília. Disponível em: Acesso em 15 outubro 2020.

LINKE, Micaela. A pandemia da COVID-19 no Brasil e os processos estruturais: uma abordagem para litígios complexos. Porto Alegre/RS, 2020. Artigo (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

LIRA, Camila. Análise da PL 1397/2020 explanando seu procedimento e destacando sua relevância para os princípios empresariais e constitucionais. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54843/anlise-da-pl-1397-2020-explanando-seu-procedimento-e-destacando-sua-relevancia-para-os-principios-empresariais-e-constitucionais>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

MACEDO, Elaine; DIEFENTHALER, Mariana. A judicialização dos contratos e a pandemia do COVID-19. 2020.

MAGALHAES, Graziella; CARDOSO, Leonardo. Efeitos econômicos e distributivos da pandemia de coronavírus no Brasil. Revista de Economia e Agronegócio, Viçosa, Minas Gerais, Vol. 18, N1, 2020, ISSN online: 2526-5539.

MAIJAMAA, B.; NWEZE, N.; BAGUDU, H. D. CoronaVirus Disease (COVID19), is Global Recession Evitable? Jurnal Aplikasi Manajemen, Ekonomi dan Bisnis, v. 4, n. 2, 2020.

MENDES, Samantha. TJ-RJ cria regime especial de renegociação para empresas atingidas pela Covid-19. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/tj-rj-cria-regime-renegociacao-empresas-atingidas-covid>. Acesso em 26 de outubro de 2020.

MONTEIRO, Marina. PL 1397/2020 – Recuperação Judicial e prevenção dos impactos da crise econômica para as empresas. Disponível em

<http://www.mnadv.com.br/informativos/pl-13972020-prevencao-dos-impactos-da-criese-economica-para-as-empresas/>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

MORAES, Lucas. COVID-19 acelera no Senado a votação do Projeto de Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/2005). Disponível em <https://manucciadv.com.br/votacao-reforma-lei-falencia/>. Acesso em 1 de dezembro de 2020.

OLIVEIRA, JOANA. 716.000 empresas fecharam as portas desde o início da pandemia no Brasil, segundo o IBGE. Disponível em [https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/716000-empresas-fecharam-as-portas-desde-o-inicio-da-pandemia-no-brasil-segundo-o-ibge.html#:~:text=Desde%20que%20a%20pandemia%20do,feira%20\(16%2F07\)](https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/716000-empresas-fecharam-as-portas-desde-o-inicio-da-pandemia-no-brasil-segundo-o-ibge.html#:~:text=Desde%20que%20a%20pandemia%20do,feira%20(16%2F07)). Acesso em 15 de setembro de 2020.

PEREIRA, Renée. Retração do PIB deve levar país a novo recorde de recuperações judiciais. Disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,retracao-do-pib-deve-levar-pais-a-novo-recorde-de-recuperacoes-judiciais,70003278449>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. TRAD. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 640-641.

PODCAMENI, Giovanna. A trava Bancária na Recuperação Judicial. Rio de Janeiro, 2010. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, FGV Direito RIO, pg.10.

RABI, Luiz. Pedidos de recuperação judicial e falência crescem no país e atingem mais as pequenas empresas. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/19/pedidos-de-recuperacao-judicial-e-falencia-crescem-no-pais-e-atingem-mais-as-pequenas-empresas.ghtml>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

RESEDÁ, Salomão. Todos querem apertar o botão vermelho do art. 393 do código civil para se ejetar do contrato em razão da covid19, mas a pergunta que se faz é: todos possuem esse direito? 2020.

ROCHA, Gutemberg. Os impactos da pandemia da COVID-19 no comércio em geral. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/322530/os-impactos-da-pandemia-da-covid-19-no-comercio-em-geral> Acesso em 13 de setembro de 2020.

SANTOS, Eric; PERREIRA, Agnaldo. Evidências dos Efeitos da Covid-19 nos Fluxos de Caixa de Pequenas e Médias Empresas; São Paulo; 2020.

SZTAJN, Rachel. Da recuperação judicial. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio a. de Moraes (coord.). Comentários à lei de recuperação

de empresas e falência: lei n. 11.101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 220.

SZTJAN, Rachel et al. Contratos em tempos de COVID-19. Ano 6 (2020), nº 4, pg. 2325-2389.

TELLES, Inocêncio Galvão. Direito das obrigações, 7^aed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p.15.

TEMÓTEO, Antonio.. BC melhora para -5% estimativa para o PIB; projeção de inflação vai a 2,1%. Disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/09/24/bc-espera-queda-de-5-do-pib-brasileiro-em-2020-e-alta-de-39-em-2021.htm>. Acessado em 23 de outubro de 2020.

TOBLER, Rodolpho. Empresas de pequeno porte sofrem muito mais durante a pandemia. Disponível em <https://blogdoibre.fgv.br/posts/empresas-de-pequeno-porte-sofrem-muito-mais-durante-pandemia>. Acesso em 16 de setembro de 2020.